



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087371-13.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELINO NOVAES NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8773
APELAÇÃO Nº 1087371-13.2022.8.26.0002
APELANTE: MARCELINO NOVAES NETO
APELADO: BANCO CSF S. A.

APELAÇÃO. “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais”. Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade.

ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO “CARREFOUR” POR CONTRATO DIGITAL. INADIMPLEMENTO DO AUTOR PROVADO NOS AUTOS. NEGATIVAÇÃO QUE CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Instituição requerida que demonstrou a regularidade do negócio jurídico. Possibilidade de manifestação de vontade pela biometria facial (selfie). Natureza da contratação que denota a óbvia ausência de contrato escrito. Uso do plástico e pagamentos parciais. Provas suficientes que refutam qualquer ilação do requerente. Ausência de apresentação de recibos, comprovantes de pagamento, extratos ou outros documentos pelo apelante. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. Reafirmação da jurisprudência desta Colenda Câmara.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO. CABIMENTO. Evidenciada conduta que violou a boa-fé objetiva. Requerido demonstrou, por meio de documentos idôneos, a existência e origem da dívida. Autora insistiu na tese infundada e genérica de desconhecimento da relação jurídica. Dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração da verdade dos fatos e uso do processo para obtenção de objetivo ilegal (art. 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Reconhecimento que independe de prova de prejuízo pela parte adversa. Inteligência do art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Penalidade fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (Tabela Prática desta Egrégia Corte).

RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuidam os autos de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais” movida por **MARCELINO NOVAES NETO** em face de **BANCO CSF S/A**. Após ampla instrução probatória em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de improcedência às fls. 223/224.

Irresignado, o autor recorreu às fls. 227/236, sob as seguintes teses: (I) telas internas são imprestáveis como prova; (II) não houve aviso prévio de negativação; (III) os valores da fatura não conferem com o lançamento restritivo; (IV) o número do contrato não coincide com o do cartão; (V) estava adimplente à época; (VI) não há prova da dívida inscrita. Contrarrazões às fls. 241/246.

É o relatório.

Preliminarmente, incogitável o acolhimento da tese de ofensa ao princípio da dialeticidade. De uma simples leitura das razões recursais é possível concluir, de forma indene de dúvidas, que houve a impugnação satisfatória dos termos da r. sentença. Logo, por ausência de qualquer ofensa ao art. 1013 e incisos, do Código de Processo Civil, rejeito a prefacial.

No mérito, facilmente perceptível que **a improcedência era mesmo de rigor. Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*** (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

Os documentos apresentados pelo réu (fls. 203/205) demonstram perfeitamente a dívida atribuída ao autor, no exato valor de R\$ 3.682,58, referente a faturas relativas a um contrato de número 66968324914. Note-se que, diferentemente do que argumenta o autor, o número do contrato indicado na inscrição em cadastro de devedores (66968324914) de fl. 19 refere-se ao número da conta, não ao do cartão contratado, conforme se identifica nas faturas (fls. 202, 205 e 208). Como o contrato de cartão de crédito é incontroverso, cumpria ao autor a prova (documental, logicamente) do pagamento da dívida apurada. Descuidou-se ele, porém, desse seu ônus. Assim, não se pode reconhecer inexistente a dívida impugnada. Consequentemente, por ausência de pressuposto, é descabida a ambicionada indenização por dano moral. Acresça-se que a hipótese de falta de notificação da inscrição no cadastro de devedores é inoponível ao réu, vez que a providência não cabe a ele, mas ao mantenedor daquele cadastro de devedores (súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça). E como ele -- o único que poderia

demonstrar o contrário -- não é parte no processo, não se pode presumir que descumprido seu dever. Dessarte, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Pois bem; em que pese a argumentação autoral, indiscutível que existem provas suficientes do relacionamento bancário, da adesão ao cartão Carrefour e do inadimplemento, motivo pelo qual a negativação não é indevida – em verdade, constitui exercício regular do direito.

Verifica-se, no mais, que a parte autora efetivamente solicitou a contratação junto ao banco recorrido, por meio de *selfies*. **A petição inicial não negou a existência de relação jurídica, mas acena pelo “desconhecimento” da dívida negativada.** A despeito de tais alegações, é plenamente admissível a manifestação de vontade pela biometria facial (*selfie*), bem como reputo bem demonstrada, por meio de documentos eletrônicos, a evolução dos débitos e a falta de pagamento.

Além do mais, as filigranas invocadas para fragilizar as provas apresentadas não convencem. Com relação ao contrato eletrônico, formalizado mediante a fotografia do cliente, reitero o posicionamento desta Colenda Câmara. Referida maneira de formalizar negócios jurídicos tornou-se tendência em razão da confiabilidade e praticidade, inexistindo qualquer indício de fraude neste caso concreto.

Com os avanços tecnológicos, é evidente que o formato dos contratos sofreu considerável alteração. Se antes os pactos eram formalizados em suporte papel e com a firma de próprio punho, hodiernamente tornou-se comum as assinaturas digitais (que são efetivadas de inúmeras formas). Destarte, **o Direito não pode ignorar que a realidade fática mudou e os contratos não são os mesmos do século passado**, de modo que a análise parte dos elementos carreados aos autos e eventuais impugnações.

Neste sentido, vide a jurisprudência desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção da prova pericial que somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, e em nada contribuiria para solução diversa da lide, considerando os documentos apresentados serem suficientes e aptos a validar toda a operação alegada como fraudulenta pela autora. **CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' da autora e comprovante de transferência do valor do empréstimo à sua conta bancária constantes dos autos. Regularidade da contratação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1008121-98.2023.8.26.0032; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)*

*Declaratória e Indenizatória – Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Descontos em benefício previdenciário – Prova do vínculo e regularidade da cobrança – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 6º, inciso VIII do CDC – **Contratação digital concluída, mediante biometria facial (selfie) do autor – Disponibilização e recebimento do valor solicitado e efetiva utilização do cartão consignado – Reconhecimento – Inocorrência de fraude – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Repetição de valores e indenização por danos morais – Descabimento – Cobrança legítima – Exercício regular do direito – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1015593-87.2023.8.26.0344; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)*

*APELAÇÃO. "Ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito". Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. **USO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA FINTECH NUBANK. Provas suficientes do negócio jurídico entre a recorrente e a instituição apelada. Forma livre de contratação. Possibilidade de uso de selfie e outros meios digitais. Precedentes desta Colenda Câmara. INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. JUNTADA DE FATURAS COM PAGAMENTOS PARCIAIS. Afastamento da tese***

de fraude pela utilização regular do plástico. Ausência de apresentação de recibos, comprovantes de residência ou outros documentos pelo apelante. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Empresa apelada que apenas tomou as medidas necessárias à contemplação de seu direito. Argumentação da recorrente que é inócua para derruir as provas apresentadas. Inexistência do dever de indenizar. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014545-52.2023.8.26.0002; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

Os *prints* de sistema interno, quando corroborados por outros elementos, podem ser considerados como provas aptas a influenciarem eficazmente na convicção do Julgador. **A própria natureza da contratação e as características do cartão de crédito digital denotam que não há um contrato impresso e assinado fisicamente**, o que permite a comprovação por qualquer meio idôneo.

A respeito do tema, vide precedentes desta Colenda Turma:

Declaratória c/c com pedido indenizatório – Inscrição indevida – Negativação relativa a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Artigo 373, II do CPC – Atendimento – Documento hábil (prints de telas sistêmicas, faturas de consumo, e extratos com o histórico de utilização do cartão e de pagamentos parciais da obrigação, bem como do saldo negativo em aberto) – Elementos de convicção constantes dos autos que não indicam hipótese de eventual fraude – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva do autor – Ação julgada improcedente – Sucumbência revertida – Sentença reformada. Recurso do réu provido, e negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1066953-51.2022.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE WEBSITE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. ILEGITIMIDADE

PASSIVA – Descabimento – Coexecutada que figura no contrato executado como devedora solidária e não só como representante legal da empresa coexecutada – Preliminar afastada. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Argumentos dos embargantes que não convencem – Inaplicabilidade do CDC ao caso – Documentos apresentados pela embargada, consistentes em "prints" das telas dos sites da coembargante, comprovam suficientemente a prestação dos serviços para os quais ela foi contratada, notadamente por constar ao final das páginas da internet que estas foram desenvolvidas pela embargada, além de não terem sido contrapostos com elementos de prova apresentados pelas embargantes em sentido contrário - Embargantes não se desincumbiram do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051604-24.2022.8.26.0224; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

Apesar da insistência autoral em desqualificar os elementos probatórios, é certo que restou plenamente demonstrado o valor do débito e a vinculação com o contrato firmado entre as partes. Conforme bem pontuado na r. sentença, “os documentos apresentados pelo réu (fls. 203/205) demonstram perfeitamente a dívida atribuída ao autor, no exato valor de **R\$ 3.682,58, referente a faturas relativas a um contrato de número 66968324914**. Note-se que, diferentemente do que argumenta o autor, o número do contrato indicado na inscrição em cadastro de devedores (66968324914) de fl. 19 refere-se ao número da conta, não ao do cartão contratado, conforme se identifica nas faturas (fls. 202, 205 e 208). Como o contrato de cartão de crédito é incontroverso, cumpria ao autor a prova (documental, logicamente) do pagamento da dívida apurada. Descuidou-se ele, porém, desse seu ônus”.

De fato, observa-se que a evolução da dívida pela falta de pagamento integral das faturas. **No ponto, inexistente qualquer indício de fraude, pois uma das cobranças (fls. 199) indica pagamento parcial anterior, o que fragiliza a alegação autoral.** Assim, as razões recursais buscam distorcer o conteúdo das provas documentais, mas não há qualquer dúvida de que o autor utilizou o cartão, não pagou todos os débitos e, em Juízo, pretende declaração de inexigibilidade e compensação

por danos morais.

Com relação aos demais argumentos, notadamente sobre possível falta de notificação, esta Colenda Câmara tem decidido, de forma assente e pacífica, que incumbe à mantenedora do banco de dados adotar referida medida. Aliás, no caso em tela, tal aspecto mostra-se inócuo para alterar a r. sentença, pois a conduta da instituição requerida não significa ato ilícito.

Vide os seguintes julgados acerca da matéria:

*Declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais – Inscrição indevida – Negativação relativa à fatura de cartão de crédito – Autora que não nega o vínculo jurídico com o credor originário – Inversão do ônus probatório – Artigo 6º, VIII, do CDC – Impossibilidade – Requisitos não preenchidos – Prova documental suficiente e adequada a comprovar a regular constituição do débito que ensejou a negativação – Artigo 373, II do CPC – Atendimento – Documento hábil (Fotografia 'selfie' da autora tirada no ato da contratação e adesão ao cartão; faturas de consumo, e extratos com o histórico de efetiva utilização do cartão, e do saldo devedor em aberto) – Cessão de direitos sobre o crédito – Termo de cessão registrado perante Oficial de Registros Públicos – Ausência de notificação da cessão – Não comprometimento da existência ou exigibilidade do crédito – Possibilidade da prática de atos conservatórios do direito cedido – Artigo 293 do Código Civil – **Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a negativação – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004661-33.2024.8.26.0529; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)***

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO RELATIVA A DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Argumentos que não convencem - Alegação de fraude bancária afastada diante das peculiaridades do

caso concreto - Admissão, pelo autor, de que tem relação com a instituição bancária - Inconvincente negativa quanto ao uso do cartão de crédito emitido em seu nome - Comprovação de existência de fatura em aberto no importe de R\$ 103,07 - Característica do uso do cartão e valor gasto que fogem ao perfil de fraude ou de utilização do cartão por terceiros não autorizados - Insuficiente impugnação, pelo autor, quanto à documentação juntada pela requerida, a qual se desincumbiu de seu ônus probatório (inciso II do artigo 373 do CPC) - Negativação que ocorreu em exercício regular de direito - Notificação acerca da disponibilização da informação é incumbência do órgão publicador (Súmula 359 do STJ) - Improcedência mantida - Eventual pretensão de cancelamento do cartão ou pagamento do débito deverá ser procedida pelas vias administrativas cabíveis. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1155544-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Diante de sobredito panorama, **a única solução possível é rejeitar *in totum* a pretensão do requerente**, no sentido de reconhecer expressamente a legitimidade da dívida negativada, com a ratificação do julgamento improcedente da pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do v. decisum de Primeiro Grau.

Em arremate, destaco que **constou expressamente na peça de defesa, às fls. 165**, o seguinte, *ipsis litteris*: “D. Da litigância de má fé. Da análise desta peça contestatória verifica-se claramente o intuito da parte adversa de se beneficiar indevidamente com o recebimento de indenização, movimentando a máquina pública com uma demanda manifestamente infundada, alterando a verdade dos fatos. Isto porque restou comprovado a regularidade da contratação reclamada – o que por si só demonstra a má-fé da parte autora - bem como das compras realizadas através do cartão, eis que efetivadas através do Cartão Carrefour e respectiva senha. Logo, a condenação da parte autora é medida que se impõe, nos termos do art. 79, 80, incisos II, III e IV e 81 do CPC”.

Por ser matéria de ordem pública, notória **a alteração da verdade dos fatos e o desiderato de obter vantagem indevida** (não pagar as parcelas do cartão e receber danos morais). Diante de referida conduta, desnecessária a investigação sobre

“dolo específico”, pois basta a exteriorização do ato pela parte, com o objeto ilegítimo, para caracterizar a litigância de má-fé.

A contumácia no litígio, mesmo diante de sólidas provas constantes dos autos, **configura inegável litigância de má-fé** por deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e usar do processo para obtenção de objetivo ilegal (CPC, art. 80, I, II e III). Não há que se falar em inexistência de dano processual, dolo ou culpa, pois o dano decorre da própria utilização do Judiciário para obter vantagem indevida, o que ficou evidente do acervo probatório.

Ademais, anote-se que o reconhecimento da litigância de má-fé independe de prova de prejuízo suportado pela parte adversa, como destacado na lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves*: “*O Superior Tribunal de Justiça entende corretamente que é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pg. 152).

Dessa maneira, deve ser imposta a sanção processual, em especial no patamar de cinco por cento do valor atualizado da causa, em decorrência da gravidade da conduta e do fim ilegítimo pretendido. Ao se utilizar do processo para obter vantagem ilegal (declarar inexistente débito que sabia ser legítimo), **a parte postulante contribui para sobrecarregar o já saturado Judiciário e, por consequência, embaraçar o acesso daqueles de que dele realmente necessitam.**

No mesmo sentir, vide julgados desta Colenda Câmara em casos idênticos:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedidos de anulação de débitos e de reparação de danos. Sentença de improcedência, condenando a autora por litigância de má-fé. Recurso da autora. REGULARIDADE CONTRATUAL. Impugnação quanto à validade de serviço de mensagens acessório a cartão de crédito. Contratação comprovada pela parte ré. Laudo pericial grafotécnico confirmou a autenticidade da assinatura da

*parte no instrumento contratual. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ocorrência. Autora com pleno conhecimento sobre a regularidade do contrato. Alteração da verdade fática a fim de obter anulação de contrato regular e enriquecimento com o pedido indenizatório. Inteligência do art. 80, incisos II e III do CPC. Recurso não provido.*** (TJSP; Apelação Cível 1004496-88.2022.8.26.0356; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

*Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado (RMC) – Prova do vínculo – Instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora – Autenticidade da assinatura reconhecida por prova pericial grafotécnica – Nulidade da perícia – Não reconhecimento – Reprodução digitalizada do documento que faz a mesma prova que sua versão original (artigo 425, inciso VI, do CPC) – Documento legível – Ausente dúvida razoável quanto às conclusões do laudo pericial – Validade da prova reconhecida – Precedentes jurisprudenciais – Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos – Artigo 373, inciso II, do CPC – Ônus da instituição financeira – Atendimento – Danos morais – Inexistência – Improcedência dos pedidos – Litigância de má-fé – Reconhecimento – **Existência da relação jurídica entre as partes devidamente demonstrada pelo réu – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios da probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187 do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação ao comportamento contraditório, 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Condenação cabível – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido.*** (TJSP; Apelação Cível 1001440-62.2022.8.26.0157; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo Consignado – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em um salário-mínimo – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Não restou demonstrada dúvida razoável que justifique a nulidade do laudo pericial. Os documentos trazidos pelo réu comprovam a relação jurídica entre as partes e a

legitimidade do débito cobrado. Laudo pericial grafotécnico concluiu que a assinatura aposta no contrato impugnado partiu do punho do autor. Litigância de má-fé do autor configurada. Valor da multa bem fixado, que se mostra compatível com a gravidade do ocorrido, sendo descabida qualquer alteração. Aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006196-38.2021.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. RELAÇÃO DE CONSUMO. Responsabilidade do autor. Fato constitutivo do seu direito. Prova cabe ao autor. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Ônus da prova eventualmente imputado ao réu, segundo a legislação consumerista, não afasta a responsabilidade da parte autora de demonstrar seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Incidência do inciso II do artigo 80, do CPC/2015. Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos II e III do artigo 80, do CPC/2015, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito, alterando a verdade dos fatos, e usando do processo para conseguir objetivo ilegal. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, que será destinada ao Estado, pois a litigância de má-fé resulta em ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo o disposto no art. 77, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, bem como a indenizar o réu nos termos do art. 81, caput, CPC. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. As penas pela litigância de má-fé, não desincumbem o beneficiário do pagamento das multas processuais legais, por atos de litigância de má-fé ocorridos no curso do processo, ex vi, do art. 98, §4º, CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Parte autora vencida arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001302-17.2017.8.26.0369; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

Em razão da sucumbência exclusiva do autor, deve ser mantida a condenação quanto a pagamento das custas, despesas processuais e majorados os honorários advocatícios, para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça. Ressalvo que tal benesse não isenta o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente do pagamento da multa por litigância de má-fé, estabelecida em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com determinação.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR